



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
16ª CÂMARA CÍVEL

16ª CÂMARA CÍVEL – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020367-50.2021.8.16.0014, DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

APELANTE: BRUNO RAFAEL DOS SANTOS SANTANA

APELADOS: BANCO C6 S.A. E ITAU UNIBANCO S.A.

RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

RELATORA CONV.: JUÍZA VANIA MARIA DA SILVA KRAMER

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. FRAUDE NA COMPRA DE VEÍCULOS EM LEILÃO VIRTUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA. CONCLUSÃO DA TRANSFERÊNCIA EM EVIDENTE ERRO. NOME DO FAVORECIDO DIVERSO DO TITULAR DO CNPJ INDICADO. FALTA DE CAUTELA AO EFETUAR A TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DOS BANCOS QUE CONTRIBUIU PARA O EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR MATERIALMENTE E MORALMENTE CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, ...

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta por BRUNO RAFAEL DOS SANTOS SANTANA, contra sentença proferida nos autos de *ação de indenização por danos materiais e morais*, nº 0020367-50.2021.8.16.0014, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (mov. 47.1 – processo originário).

Em suas razões, a parte apelante sustenta, em síntese, que *as instituições bancárias têm responsabilidade objetiva pelos danos gerados por fortuito interno, inclusive por fraudes/delitos praticados por terceiro, conforme inteligência da Súmula 479 do c. Superior Tribunal de Justiça*. Menciona que *a responsabilidade dos Apelados também se dá independentemente de culpa, enquanto fornecedores de serviço bancário, também se dá pela aplicação do artigo 14 do CDC, que, inclusive, é bem claro ao reforçar que o serviço é defeituoso quando não fornecida a segurança esperada*. Assevera que, de todo modo, *a validação/verificação dos dados apontados na ordem de transferência, pelo correntista, é responsabilidade tanto da instituição bancária de origem dos valores (Itaú), quanto da de destino (Banco C6), de modo que, se os dados da ordem estiverem incongruentes, ambas não devem autorizar a transferência*. Ressalta que os réus não cumpriram adequadamente com a função de validar as informações da ordem bancária, permitindo o depósito em conta diversa, que não pertencia a COPART LEILÕES. Afirma que deve ser considerada a conduta do BANCO C6, que *admitiu sujeito criminoso em sua carteira de clientes*. Aduz a necessidade de que seja indenizado pelos danos sofridos, moral e materialmente.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença nos moldes de seus apontamentos (mov. 55.1 – processo originário).

Foram apresentadas contrarrazões (mov. 61.1 e 61.2 – processo originário).

É o relatório.

VOTO



2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Em breve resumo dos fatos, alga a parte autora, aqui apelante, que foi vítima de uma fraude, eis que teria adquirido dois veículos através do site da empresa COPART LEILÕES, tomando conhecimento, posteriormente, que o referido site foi clonado por estelionatários. Narra, assim, que realizou a transferência das quantias negociadas para a corrente nº 00001375143-3, agência 0001, do BANCO C6, consoante orientação recebida no momento da compra. Menciona que, mesmo os bancos tendo conhecimento de que a conta corrente destinatária dos valores pertencia à pessoa diversa daquela indicada nas TEDs, deixaram de adotar qualquer diligência. Desse modo, pugna pela condenação dos bancos ao pagamento de dano material e moral, diante da falha na prestação do serviço.

Pois bem.

Em primeiro lugar, vale consignar que a legitimidade passiva de ambos os bancos foi reconhecida na sentença recorrida, de modo que, diante da ausência de recurso quanto ao tema, descabe qualquer discussão a esse respeito nesse momento.

Dito isso, em segundo lugar, diante os fatos narrados, é importante mencionar que a própria Corte Superior, em relação à culpa de terceiro, assentou que somente quando for imprevisível e inevitável é que poderá ser considerada como excludente; ou seja, quando o fato de terceiro for inevitável, mas previsível, isto é, quando o fornecedor tiver como prever a sua ocorrência, não poderá servir-se de tal fundamento para excluir a sua responsabilidade.

Sobre o tema, a Súmula nº. 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Ainda, aplicável aqui o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

No caso, embora o próprio autor admita ter sido vítima de leilão virtual fraudulento, não se verifica os bancos tenham atuado com diligência e cautela na condução de sua atividade, procedendo regularmente à coleta dos dados e à verificação das informações fornecidas pelo correntista que recebeu o produto da fraude.

Note-se que em ambas as TEDs realizadas pelo autor, consta como favorecido a COPART LEILÕES (mov. 1.3 e 1.4 – processo originário). Não obstante, a transferência foi debitada em favor de conta de pessoa diversa, DANILO RONY DA SILVA ALBUQUERQUE, proprietário da empresa de nome fantasia "ALBUQUERQUE COMUNICAÇÃO VISUAL". Ressalta-se que não há nenhuma informação que permita vincular a conta destinatária a COPART LEILÕES.

Em sendo assim, embora não se exima a parcela de culpa do requerente na fraude descrita, não se pode olvidar que, em caso de discrepância entre o nome do favorecido e o do titular do CNPJ, como ocorre na hipótese, caberia à devolução do valor recebido e não a conclusão de toda a operação.

Inclusive, a Circular Nº 3.115 do Banco Central dispõe que:

(...) Art. 4º Na emissão de uma TED devem ser informados, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I - identificação do emitente no sistema de liquidação de transferência de fundos;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do emitente;

III - identificação do recebedor no sistema de liquidação de transferência de fundos;

IV - número de inscrição do recebedor no CNPJ; V - valor da transferência, em moeda nacional; e



VI - data de emissão.

§ 1º Na emissão de uma TED por conta de terceiros ou a favor de cliente, devem ser informados, adicionalmente, sempre que for o caso:

I - número de inscrição do cliente emitente no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no CNPJ;

II - nome do emitente;

III - identificação da agência do cliente receptor; IV - identificação da conta corrente do cliente receptor, se correntista da instituição receptora;

Art. 5º O emitente, o receptor e o sistema de liquidação de transferência de fundos devem zelar pela segurança, integridade e sigilo das informações contidas nas TED por eles emitidas ou recebidas.

(destaquei)

Neste viés, houve sim falha na prestação do serviço pelos bancos, ao concluírem a TED com evidente erro, permitindo que os estelionatários recebessem vultosos valores direcionados à empresa distinta daquela correspondente ao CNPJ preenchido, devendo ser responsabilizados nos termos do CDC.

Frisa-se que cabe aos bancos garantir a segurança das transações, zelando pela correção das operações. Aliás, se a divergência, diga-se, de fácil constatação pelos bancos, fosse verificada em tempo, a fraude perpetrada poderia ter sido evitada.

Em caso análogo, já decidiu essa Corte:

ACÇÃO DE COBRANÇA. FRAUDE NA COMPRA DE VEÍCULO EM LEILÃO VIRTUAL. APELAÇÃO 1. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS REQUERIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 2. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA REQUERIDA ITAÚ UNIBANCO S/A RECONHECIDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXOU DE AGIR COM AS CAUTELAS AO EFETUAR A TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. FALTA DE DILIGÊNCIA QUE CONTRIBUIU PARA O EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. "ART. 14 CDC. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS. (TJPR - 10ª C.Cível - 0028690-97.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 27.09.2021.Sem destaque no original)

Pensando dessa maneira, deve ser dado provimento ao apelo do autor nesse ponto, condenando os bancos réus, solidariamente, a restituírem a integralidade dos valores depositados (R\$ 62.035,00), acrescidos de correção monetária pela IPCA-e desde a efetivação do depósito juros de mora de 1% ao mês da primeira citação válida realizada nos autos.

Ademais, evidenciada a falha na prestação de serviço pelas instituições financeiras, cabível a indenização por dano moral buscada, especialmente quando constatado que os bancos não forneceram a segurança necessária em suas transações.

Em relação ao *quantum*, como se sabe, a fixação do valor da indenização deve ser feita de maneira prudente e razoável, tendo-se em vista a condição socioeconômica das partes, o grau de culpa do agente causador do dano, as peculiaridades do caso concreto e as fixações judiciais análogas.

Além dos critérios acima indicados, há que se atentar para os consectários da condenação: **a)** de um lado, a indenização deve reparar, ainda que parcialmente, em pecúnia, os danos causados à vítima; e **b)** de outro lado, deve servir de medida sancionatória ou punitiva que visa a desestimular condutas ilícitas por parte do agente que ocasionou o dano.

Conclui-se, com isso, que a indenização aqui deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que bem observa os consectários da condenação e a vultosa capacidade econômica do réu, reparando, dessa forma, os danos causados à vítima e desestimulando a prática de conduta similar pela instituição financeira.

Ainda, tratando-se de indenização por danos morais, a correção monetária incide da data do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, sendo que o índice aplicável é a média entre o IPCA-e; os juros moratórios, de 1% ao mês, incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Posto isso, **voto por conhecer e dar parcial provimento ao apelo**, para condenar os bancos réus, solidariamente, a restituírem ao autor a integralidade dos valores depositados (R\$ 62.035,00), acrescidos de correção monetária pela IPCA-e desde a efetivação do depósito juros de mora de 1% ao mês da primeira citação válida realizada nos autos, além do



pagamento de dano moral, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo a correção monetária da data do arbitramento, e os juros moratórios, de 1% ao mês do evento danoso.

DECISÃO

3. Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em **conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto e fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores LAURO LAERTES DE OLIVEIRA e PAULO CEZAR BELLIO (Presidente, com voto).

Curitiba, 18 de abril de 2022.

VANIA MARIA DA SILVA KRAMER
Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

